



TC 003.651/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, CNPJ 08.996.886/0001-87, Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, ex-Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, gestão no período de 2009 a 2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 734007/2010 (peça 2, p. 58-94), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "I Festa da Palma", com vigência estipulada para o período de 14/5/2010 a 18/8/2011, pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar o cumprimento do objeto pactuado.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00 (peça 2, p. 16-18), com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária nº 2011OB800074, de 13/5/2011 (peça 2, p. 104).

HISTÓRICO

3. Inicialmente, verifica-se na Nota Técnica de Reanálise nº 259/2011, à peça 2, p. 130-134, que restou concluído que foram atendidos, EM PARTE, os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, portanto, a EXECUÇÃO E FÍSICA APROVADA PARCIALMENTE, conforme as constatações constantes no item II — RESSALVAS TÉCNICAS, daquele documento, apesar do alcance dos objetivos propostos, em razão de:

3.1 Não ter sido encaminhada qualquer fotografia ou filmagem que comprovasse a efetiva realização do show da Banda Feitiço de Menina.

4. Por sua vez, a Nota Técnica de Reanálise nº 414/2012, quanto à análise financeira e técnica, à peça 2, p. 180-190, concluiu o seguinte:

4.1 Em relação a contratação das atrações musicais por inexigibilidade de licitação, foi encaminhado termo de ratificação de inexigibilidade (fl. 118) e cópia da publicação no Jornal Oficial do Município (fl. 119). Todavia, não foi encaminhada justificativa com embasamento legal ou parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e proposta de preço apresentada pelo fornecedor contratado, conforme determina artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93;

4.2 Foram encaminhados contratos de cessão de direito e obrigações firmados entre o representante das bandas musicais e a empresa Vidal Produções e Eventos, evidenciando que a empresa contratada não é representante exclusivo das atrações artísticas e sim empresa intermediária organizadora do evento e que o contrato se restringe à data e local do evento, descumprindo determinação exposta no



Acórdão 96/2008 - TCU. Ademais, não foi encaminhado recibo do artista informando o valor do cachê recebido;

4.3 Foi encaminhada cópia do contratado firmado com a empresa Jessica Gonçalves Vidal (Vidal Produções e Eventos), em 5/4/2010, no valor de R\$ 105.000,00. Não foi encaminhada cópia da publicação do contrato de inexigibilidade no Diário Oficial da União;

4.4 Foi encaminhada cópia da nota fiscal nº 66, visando comprovar que o documento original está identificado com o número do convênio e possui discriminação dos serviços prestados (fl. 114). Ao ser questionado acerca da ausência de atesto de recebimento de serviços, foi encaminhada nova cópia da nota fiscal, o qual possui atesto de recebimento de serviços, mas não está identificada com o número do convênio (fl. 188). Dessa forma, considerando as divergências apresentadas, o item não foi atendido;

4.5 Foi encaminhado extrato bancário incompleto, não sendo possível identificar o depósito da contrapartida.

5. Assim, no âmbito administrativo interno, conforme Ofícios 1802/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 176) e 1803/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 178), com ARs, respectivamente às peças 192 e 194, foram encaminhadas ao responsável, notificações para apresentação de documentação para complementar a prestação de contas, comunicação da reprovação da execução física e financeira do projeto, conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, solicitação de justificativas ou defesas e finalmente para a cobrança do débito, no entanto, os responsáveis não adotaram providências com vistas a cumprir a obrigação de prestar contas nem tampouco efetuaram o recolhimento dos recursos repassados por força do Convênio 734007/2010.

6. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 354/2014, de 15/8/2014 (peça 2, p. 262-270) apurou-se que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado, que atualizado até 14/8/2014, atingiu o montante de R\$ 130.828,20 sob a responsabilidade do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, à época dos fatos (peça 2, p. 266).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 1971/2014, de 27/10/2014 (peça 2, p. 290-292), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela reprovação da execução física e financeira do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 414/2012 (peça 2, p. 180-190).

8. Após a emissão do Relatório (peça 2, p. 290-292), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 294), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 295) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 302), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

9. Inicialmente, ao analisarmos as irregularidades que ensejaram a reprovação da prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise nº 414/2012, verifica-se à peça 2, p. 182, que consta a apresentação de cópia da publicação no Jornal Oficial do Município do termo de ratificação de inexigibilidade para a contratação das atrações musicais. Todavia, não consta que foi enviada a publicação da contratação por inexigibilidade da empresa Jessica Gonçalves Vidal (Vidal Produções e Eventos) na imprensa oficial (peça 2, p. 160), principalmente porque o referido contrato englobou o valor total do convênio ora analisado (peça 2, p. 184), razão pela qual mantemos a irregularidade em razão da inobservância do art. 26 da Lei 8.666/93, Lei nº 11.107, de 2005, alínea “o”, inciso II, da cláusula terceira do Termo de Convênio 734007/2010, e em respeito ao princípio da publicidade que rege os atos da Administração Pública, consoante elencado no art. 37, caput, da CF/88.



10. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

11. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd', e 35, II, da CF). A prestação de contas incompleta viola, também, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

12. Cabe lembrar que o dever de prestar contas dos recursos repassados constitui cláusula expressa (Cláusula Décima Segunda) do ajuste firmado pela convenente com o Ministério do Turismo à peça 2, p. 84-88, além de que, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 70, qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas.

13. No Relatório do Tomador de Contas Especial nº 354/2014, de 15/8/2014 (peça 2, p. 262-270), a responsabilidade pelo dano ao erário é atribuída ao Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, na condição de Prefeito do Município de Juazeirinho/PB à época dos fatos (peça 2, p. 266).

14. Desse modo, restando concluído, tanto no Relatório do Tomador de Contas quanto no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, que o Sr. Bevilacqua Matias Maracaja não logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 734007/2010, em face das ocorrências relatadas nos itens 3 e 4 desta instrução e, de acordo com o §º 2º do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, conclui-se pela responsabilização do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, e, sendo assim, apresenta-se proposta no sentido de que seja promovida a citação do referido responsável.

15. A identificação e a qualificação do responsável encontram-se à peça 2, p. 260, com estes dados:

- Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, Prefeito (gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012).

- Endereço: Praça Presidente João Pessoa nº 71 – Juazeirinho/PB, CEP 88600-000.

CONCLUSÃO

16. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi aprovada a execução física e financeira do convênio, em virtude da não apresentação, pelos responsáveis, da documentação complementar exigida pelo concedente, conforme irregularidades detalhadas nos itens 3 e 4 da Seção “Exame Técnico”.

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

18. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 734007/2010.

19. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta



específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

20. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de Juazeirinho/PB não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 734007/2010, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de Convênio 734007/2010 tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. Bevilacqua Matias Maracaja foi responsabilizado pelas ocorrências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. Realizar a citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracaja, CPF – 250.376.414-20, na condição de Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da reprovação da execução física e financeira do Convênio 734007/2010, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 414/2012, à peça 2, p. 180-190, em razão de:

21.1.1 Não foi encaminhada justificativa com embasamento legal ou parecer jurídico, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço e proposta de preço apresentada pelo fornecedor contratado, conforme determina artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93, com inobservância da alínea “c” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010;

21.1.2 Foram encaminhados contratos de cessão de direito e obrigações firmados entre o representante das bandas musicais e a empresa Vidal Produções e Eventos, evidenciando que a empresa contratada não é representante exclusivo das atrações artísticas e sim empresa intermediária organizadora do evento e que o contrato se restringe à data e local do evento, descumprindo determinação exposta no Acórdão 96/2008 — TCU e na alínea “oo” da cláusula terceira, Inciso II, do Termo de Convênio 734007/2010;

21.1.3 Ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, caracterizando inobservância do Acórdão TCU 96/2008 – Plenário e da alínea “pp” da cláusula terceira, Inciso II e alínea “g” do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010;

21.1.4 Não foi encaminhada cópia da publicação na imprensa oficial da contratação por inexigibilidade da empresa Jessica Gonçalves Vidal (Vidal Produções e Eventos), caracterizando inobservância do art. 26 da Lei 8.666/93, da Lei nº 11.107/2005, e desrespeito ao princípio da publicidade que rege os atos da Administração Pública, consoante elencado no art. 37, caput, da CF/88 e



em desacordo com a alínea “o” da cláusula terceira, Inciso II do Termo de Convênio 734007/2010;

21.1.5 Foi encaminhada cópia da nota fiscal nº 66, que não está identificada com o número do convênio, caracterizando inobservância do art. 30 da IN/STN/01/97;

21.1.6 Foi encaminhado extrato bancário incompleto, não sendo possível identificar o depósito da contrapartida, em desacordo com o parágrafo quarto da cláusula sexta e cláusula sétima do Termo de Convênio 734007/2010, com inobservância do inciso II do art. 7º da IN/STN/01/97 e parágrafo 1º do art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;

21.1.7 Não ter sido encaminhada qualquer fotografia ou filmagem que comprovasse a efetiva realização do show da Banda Feitiço de Menina, em desacordo com a alínea “f” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do Termo de Convênio 734007/2010.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	13/5/2011

21.2. Informar ao responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

21.3 Informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Secex/SP- 1ª DT, 17/6/2016
(Assinado eletronicamente)
José Eduardo do Bomfim
AUFC – Mat. 914-8